



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018747-62.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante CARLOS BARBOSA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 16972

Apelação Cível n.º: 1018747-62.2024.8.26.0576

Apelante: Carlos Barbosa dos Santos

Apelado: Rodobens Administradora de Consórcios Ltda

Comarca: São José do Rio Preto

Apelação. Consórcio. Desistência do consumidor. Sentença de parcial procedência. Recurso do autor, para que seja considerada como base de cálculo da taxa de administração somente as parcelas pagas. Impossibilidade de dedução integral da taxa de administração, que deve ser proporcional ao período de permanência no grupo, nos termos do art. 27, §1º, da Lei nº 11.795/2008. Pretensão de imediata restituição dos valores pagos em parcela única. Desacolhimento. Aplicação do Tema n.º 312 do C. STJ. Sentença reformada em parte, para que a dedução da taxa de administração seja proporcional ao período que o consorciado integrou o grupo.
Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação contra r. sentença que, em ação movida por Carlos Barbosa dos Santos em face de Rodobens Administradora de Consórcios Ltda., julgou parcialmente procedentes os pedidos para: a) rescindir o contrato entre as partes; b) condenar a requerida à devolução das contribuições efetivamente pagas em até 30 (trinta) dias contados do prazo contratual para o encerramento do grupo, autorizada a retenção de valores contratualmente estabelecida. Dado que o autor decaiu da maior parte do pedido, foi condenado a arcar com custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apela o autor e pretende a reforma da r. sentença para que a retenção da taxa administrativa, pactuada em 17,5%, seja calculada considerando-se como base de cálculo somente as parcelas pagas, e a imediata restituição das contribuições pagas em parcela única.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O pedido recursal será parcialmente provido.

Pois bem.

É incontroverso que o consorciado pode desistir do consórcio antes do encerramento do grupo, assegurando-se o direito à restituição dos valores pagos ao

Apelação Cível nº 1018747-62.2024.8.26.0576 -Voto nº

fundo comum, nos termos do art. 30 da Lei nº 11.795/2008:

Art. 30. O consorciado excluído não contemplado terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo, cujo valor deve ser calculado com base no percentual amortizado do valor do bem ou serviço vigente na data da assembléia de contemplação, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante, na forma do art. 24, § 1º.

Além disso, no que se refere à taxa de administração, a Súmula 538 do Superior Tribunal de Justiça reconhece a liberdade das administradoras para fixar seu percentual, inclusive acima de 10%. Não se pode perder de vista, contudo, o propósito desta taxa, que é manutenção e organização contínua do grupo consorcial, sendo cobrada mensalmente para remunerar os serviços prestados pela administradora.

Dessa forma, a dedução da taxa de administração do montante a ser restituído ao autor é medida necessária, porém devendo ocorrer de maneira proporcional ao período em que o consorciado efetivamente integrou o grupo. Esse entendimento encontra respaldo no art. 27, §1º, da Lei nº 11.795/2008, uma vez que a cobrança integral da taxa configuraria evidente enriquecimento sem causa da administradora.

Art. 27. O consorciado obriga-se a pagar prestação cujo valor corresponde à soma das importâncias referentes à parcela destinada ao fundo comum do grupo, à taxa de administração e às demais obrigações pecuniárias que forem estabelecidas expressamente no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão. § 1º As obrigações e os direitos do consorciado que tiverem expressão pecuniária são identificados em percentual do preço do bem ou serviço referenciado no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

Neste ponto, portanto, deve ser acolhido o pedido do apelante para que a retenção da taxa administrativa, pactuada contratualmente em 17,5%, seja calculada considerando-se somente as parcelas pagas.

Já em relação à pretensão de imediata restituição das contribuições pagas, em parcela única, o pedido não comporta provimento.

A restituição das parcelas pagas somente deverá ocorrer quando a quota for contemplada, ou no prazo de do encerramento do grupo, nos termos dos arts. 22,

§§ 1º e 2º, e 32, I, da Lei nº 11.795/08.

Ademais, o STJ pacificou o entendimento quanto à matéria no Tema Repetitivo nº 312, no sentido de que *“É devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano.”*, inexistindo direito do autor à restituição na forma pretendida.

Em harmonia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Irresignação do autor. Cabimento em parte. Devolução de valores ao consorciado. Possibilidade de restituição de valores ao consorciado que deve se dar, contudo, no momento do encerramento do grupo. Inteligência do Tema 312 do STJ e artigos 22, §§ 1º e 2º, e 32, I, da Lei 11.795/08. Taxa administrativa. Ausência de abusividade em sua retenção, desde que descontada a taxa de adesão, considerando-se que esta última nada mais é que o adiantamento da primeira (art. 27, §3º, inc. II, da Lei nº 11.795/2008). Cláusula penal. Cobrança de multa por inadimplemento que somente se consubstancia na efetiva comprovação de prejuízo ao grupo. Inexistência de demonstração de danos ao consórcio. Afastamento que se nos afigura de rigor. R. sentença modificada. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

(TJSP; Apelação Cível 1038463-98.2023.8.26.0224; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSOS DESPROVIDOS. I. Caso em Exame 1. Recursos de Apelação interpostos por Graziete Aparecida Batista Luiz Ferreira e Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda. contra sentença que julgou parcialmente procedente a Ação de Rescisão de Contrato de Consórcio c.c. Restituição de Valores e Dano Moral, condenando a requerida a devolver os valores pagos pela autora em até trinta dias do encerramento do plano. II. Questão em Discussão 2. (i) A questão em discussão consiste na alegação de vício do consentimento por parte da autora, que afirma ter sido induzida a aderir ao consórcio por informações falsas. (ii) A empresa de consórcios alega sentença ultra petita e defende a restituição dos valores apenas após a contemplação ou término do grupo. III. Razões de Decidir 3. A alegação de sentença ultra petita

foi afastada, pois não houve revisão de cláusulas contratuais de ofício. 4. Não foi demonstrado vício do consentimento, uma vez que a autora tinha ciência das condições do contrato de consórcio. A restituição dos valores deve ocorrer conforme estipulado na sentença, em até trinta dias após o encerramento do plano, conforme entendimento do STJ. IV. Dispositivo e Tese 5. Recursos desprovidos. Tese de julgamento: 1. A restituição de valores em consórcio deve ocorrer em até trinta dias após o encerramento do plano, conforme Tema Repetitivo 312 do STJ. 2. Não há vício do consentimento quando o consorciado tem ciência das condições contratuais.

(TJSP; Apelação Cível 1014560-21.2023.8.26.0002; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

Em conclusão, a r. sentença deve ser parcialmente reformada, apenas para permitir a dedução da taxa de administração proporcionalmente ao período em que o autor permaneceu vinculado ao contrato de consórcio em questão.

Ante o exposto, é dado parcial provimento ao recurso.

Deixo de fixar honorários advocatícios recursais, seguindo a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS (Tema Repetitivo 1059): *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”*.

Considera-se prequestionada toda a matéria devolvida no apelo, prevalecendo o entendimento de que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as questões suscitadas pelas partes, mas apenas aquelas que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

FERNÃO BORBA FRANCO

RELATOR